GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 015.047/2025-3
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.
Embargante: Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88).
Interessado: Ministério do Turismo (05.457.283/0001-19).
Representação legal: Carlos Frederico Braga Martins (1404 - A/OAB-RN), representando Estado do Rio Grande do Norte.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DO TURISMO. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS POR MEIO DE CONVÊNIO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. DÉBITO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO DE QUINZE DIAS PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO DO MONTANTE DO DÉBITO. REABERTURA DO PRAZO IMPRORROGÁVEL PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte (peça 256) em face do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara (peça 249), por meio do qual este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do ente federado e fixou novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento da importância de R$ 139.636,41, atualizada monetariamente a partir de 2/1/2009, aos cofres do Tesouro Nacional.

2. Ciente do teor do acórdão embargado por meio do recebimento do Ofício 31.683/2026-TCU/Seproc (peça 252), em 29/9/2026, conforme comprovante anexado pelo embargante (peça 259), o Estado opôs os presentes embargos em 2/10/2026, os quais devem ser considerados tempestivos.

3. Nesta oportunidade, o embargante alega contradição e erro material no *decisum*, argumentando que o valor histórico (R$ 139.636,41) e a data-base de incidência de atualização monetária (2/1/2009) fixados no dispositivo do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara divergem das conclusões da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) e do parecer do Ministério Público junto ao TCU, os quais o próprio acórdão afirmou expressamente acolher.

4. Sustenta que o valor de R$ 139.636,41 adotado equivocadamente na deliberação reflete parcelas de responsabilidade de ex-gestores pessoas físicas (afastadas pela própria AudTCE) e deduz valores de devoluções considerados inválidos nos autos, não correspondendo, portanto, ao débito atribuído ao ente estatal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277331.

5. Argumenta, ainda, haver contradição entre a decisão embargada e a citação originalmente expedida. O embargante informa que fora chamado aos autos por meio do Ofício 46.551/2025-TCU/Seproc (peça 237), o qual lhe cobrava um montante já atualizado de R$ 240.355,59 (decorrente do valor histórico de R$ 141.655,37 com termo inicial em 24/8/2015, constante do anexo). Contudo, a adoção de data e valor incorretos no acórdão embargado fez com que o valor final exigido no Ofício de Notificação (peça 252) aumentasse de forma indevida para R$ 369.636,15.

6. Diante das questões aduzidas, finaliza o expediente com o seguinte pedido:

> "a) o conhecimento dos presentes embargos de declaração, reconhecida sua tempestividade a partir do recebimento do Ofício nº 31683/2026-TCU/Seproc em 29/9/2026, com o registro da suspensão do prazo para cumprimento do acórdão embargado, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 8.443/1992;
>
> b) o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada e fixar o débito em R$ 141.655,37 (cento e quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta e sete centavos), com atualização monetária a partir de 24/8/2015, em conformidade com a citação (peça 237) e com a proposta da unidade técnica (peças 233 e 245);
>
> c) a emissão de novo demonstrativo do débito e a fixação de novo prazo de quinze dias para o recolhimento, contado da notificação do acórdão que julgar os presentes embargos, a ser dirigida ao Procurador constituído nos autos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277331.

VOTO

Aprecio embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do ente federado e fixou novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento da importância de R$ 139.636,41 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 2/1/2009.

2. Originalmente, o processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de ex-gestores da Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte, em razão da não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio do Convênio Siafi 702534 (Siafi 700087/2008), que tinha por objeto a elaboração de estudos de viabilidade e projetos executivos para o Prodetur Nacional no polo Costa das Dunas.

3. No âmbito deste Tribunal, concluiu-se pela inexistência de responsabilidade das pessoas físicas inicialmente arroladas quanto à não devolução do saldo remanescente do convênio e se atribuiu responsabilidade ao Estado do Rio Grande do Norte, haja vista que tais recursos reverteram em benefício do ente federado.

4. Nesta oportunidade, o embargante aponta contradições e erros materiais na deliberação recorrida (peça 256). Em síntese, alega que o valor do débito (R$ 139.636,41) e a data de ocorrência (2/1/2009) fixados no dispositivo do acórdão estão em flagrante contradição com a fundamentação adotada pela própria deliberação – que declarou acolher as conclusões da unidade instrutora e do Ministério Público junto ao TCU –, bem como em divergência com o ofício de citação previamente encaminhado ao ente estatal, cujo valor histórico era de R$ 141.655,37, com data de ocorrência em 24/8/2015.

5. Presentes os requisitos legais, conheço dos embargos, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992.

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Inicialmente, acerca da natureza dos embargos declaratórios, julgo relevante transcrever o seguinte excerto do Acórdão 1.218/2015-TCU-Plenário:

> "Antes de tratar especificamente dos argumentos trazidos pelos embargantes, lembro que essa espécie recursal, cujo objetivo é sanar eventuais omissões, obscuridades ou contradições, não deve ser manejada para rediscussão de mérito, o que representa, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da singularidade, da isonomia e da celeridade processual. Os embargos declaratórios devem ter como fundamentação a obscuridade (falta de clareza na redação do julgado), contradição (existência de proposições inconciliáveis entre si) e omissão (falta de pronunciamento judicial sobre matéria que deveria ter sido apreciada pelo juiz)."

8. Em reforço, pertinente também transcrever o seguinte excerto do elucidativo Acórdão 3.339/2013-TCU-Primeira Câmara:

> "(...) a contradição deve estar contida nos termos do decisum atacado, este compreendido no âmbito desta Corte como o conjunto: Relatório, Voto e Acórdão. Não cabe alegação de contradição entre o acórdão embargado e 'doutrina', 'jurisprudência' ou mesmo 'comando legal'. A alegação é pertinente em recurso de reconsideração ou pedido de reexame, no qual o comando atacado é contrastado com a jurisprudência, a doutrina e o ordenamento jurídico. Entretanto, é descabida em embargos de declaração, cuja única finalidade é esclarecer ou integrar a decisão embargada, excepcionalmente modificando-a."

9. Feitas essas considerações, passo à análise dos pontos suscitados.

10. No mérito, assiste razão ao embargante, uma vez configurada contradição no julgado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277332.

11. O Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara consignou que a decisão foi proferida "conforme as conclusões da unidade instrutora e do parecer do Ministério Público junto ao TCU". Ocorre que a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), em sua instrução de mérito (peça 245), propôs a fixação de prazo para o recolhimento do valor de R$ 141.655,37, atualizado a partir de 24/8/2015, proposta que contou com a concordância do *Parquet* especializado (peça 248).

12. Todavia, a despeito de adotar expressamente tal fundamentação, o dispositivo do acórdão embargado fixou, de forma equivocada, a quantia de R$ 139.636,41, atualizada a partir de 2/1/2009.

13. Como demonstrado pelo embargante, esse montante incorreto decorreu da utilização indevida do valor líquido inicialmente apurado na fase interna pelo tomador de contas (peça 223), o qual englobava parcela de superfaturamento atribuída a gestores pessoas físicas, posteriormente excluída pela própria AudTCE (peça 233) e que não refletia a matriz de responsabilização efetivamente aplicável ao Estado do Rio Grande do Norte. Ademais, a data de 2/1/2009 mostra-se incompatível com os elementos constantes dos autos, visto que antecede os próprios repasses financeiros do convênio em tela.

14. A contradição também se revela em relação à citação. Conforme se verifica no Ofício 46.551/2025-TCU/Seproc (peça 237), o Estado foi instado a se manifestar acerca de um débito cujo montante total atualizado resultava em R$ 240.355,59, calculado a partir do valor histórico de R$ 141.655,37, com termo inicial em 24/8/2015. O ente federado, exercendo sua ampla defesa, reconheceu a pendência financeira nos exatos termos em que foi citado.

15. Contudo, a fixação de parâmetros distintos na deliberação final fez com que o Tribunal passasse a exigir, mediante o Ofício de Notificação 31.683/2026-TCU/Seproc (peça 252), o valor atualizado de R$ 369.636,15, que não correspondia ao montante efetivamente devido, configurando contradição e erro material que devem ser retificados por esta Corte.

16. Desse modo, cumpre acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanar a contradição e o erro material apontados, conferindo nova redação ao dispositivo do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara, a fim de fixar a importância correta de R$ 141.655,37, atualizada monetariamente a partir de 24/8/2015.

17. Em consequência, acolho o pleito para que seja renovado o prazo de quinze dias, a contar da notificação desta deliberação, para que o Estado do Rio Grande do Norte recolha o valor escorreito do débito, viabilizando-lhe a liquidação tempestiva, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de novembro de 2026.

Ministro RODRIGO PACHECO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277332.

ACÓRDÃO Nº 5778/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.047/2025-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Embargante: Estado do Rio Grande do Norte (08.241.739/0002-88).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte.
5. Relator: Ministro Rodrigo Pacheco.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Especializada: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Frederico Braga Martins (OAB-RN 1.404/A), representando Estado do Rio Grande do Norte.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte em face do Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual este Tribunal rejeitou as alegações de defesa do ente federado e fixou novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento da importância de R$ 139.636,41 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir de 2/1/2009, em razão da não devolução do saldo financeiro remanescente mantido na conta bancária específica de convênio firmado entre o Ministério do Turismo e a Secretaria de Estado do Turismo do Rio Grande do Norte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los, com efeitos infringentes, para:

9.1.1. retificar o Acórdão 2.742/2026-TCU-Primeira Câmara para alterar o débito atribuído ao Estado do Rio Grande do Norte, para fins de recolhimento, para o montante (valor histórico) de R$ 141.655,37, data-base 24/8/2015;

9.1.2. tornar sem efeito a notificação realizada por meio do Ofício 31.683/2026-TCU/Seproc e determinar nova notificação do Estado do Rio Grande do Norte, acompanhada do demonstrativo do débito retificado no subitem 9.1.1, reabrindo-lhe o prazo improrrogável de quinze dias, contado da ciência desta deliberação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância devida, atualizada monetariamente a partir de 24/8/2015 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. dar ciência deste acórdão ao embargante.

10. Ata n° 38/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5778-38/26-1.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277333.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO PACHECO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81277333.